



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.901, de 2022, do Senador Rogério Carvalho, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para prever o direito dos alunos a pelo menos duas refeições diárias completas, atendendo-se, integralmente, à ingestão diária recomendada de proteína, vitaminas e minerais para cada faixa etária contemplada.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.901, de 2022, que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar, para acrescer parágrafo único ao art. 3º prevendo que o direito à alimentação escolar compreende a efetiva disponibilização aos alunos de pelo menos duas refeições diárias completas.

De acordo com o dispositivo, tais refeições devem atender, integralmente, à ingestão diária recomendada de proteínas, vitaminas e minerais de cada faixa etária contemplada.

Ao final, fixa a vigência imediata da Lei em que a proposição se tornar.

Na Justificação, o autor argumenta que, em 2022, a fome retornou no Brasil a patamares registrados, pela última vez, na década de 1990. Essa cruel realidade atingiu crianças em idade escolar, o que causa inegável comprometimento às suas potencialidades e aos seus futuros. Diante disso,



defende que, ao qualificar o Programa Nacional de Alimentação Escolar, a proposição contribuiria com a redução da fome no país.

A matéria foi distribuída para análise desta CAS e da Comissão de Educação (CE), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que tratem de matérias correlatas à proteção e defesa da saúde, razão pela qual é regimental a análise do PL nº 1.901, de 2022, por este colegiado.

A proposição prevê parâmetros para o fornecimento de alimentos no ambiente escolar que servem ao propósito de combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, o que se encontra na seara da competência comum da União, de acordo com o inciso X do art. 23 da Carta Maior. Por essa razão, não há óbices para que o Congresso Nacional, com ulterior sanção presidencial, disponha sobre a matéria.

O Projeto de Lei atende, também, ao requisito de juridicidade, por ser dotado de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como por inovar o ordenamento jurídico. Também atende ao requisito de técnica legislativa por estar de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a alteração, elaboração, redação e consolidação das leis, em cumprimento ao art. 59 da Constituição Federal.

No mérito, a matéria é relevante e digna de acolhida.

Segundo dados do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), ao menos 32 milhões de meninos e meninas vivem na pobreza no Brasil, o que corresponde a 63% do total. Além disso, os números mostram que 16,1% de crianças e adolescentes viviam, em 2021, em famílias com renda abaixo da linha da pobreza extrema, qual seja, menos de 1,9 dólar por dia. No caso da alimentação, o contingente de crianças e adolescentes privados da renda necessária para uma alimentação adequada passou de 9,8 milhões em 2020 para 13,7 milhões em 2021.



A esse respeito, ainda, dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), em parceria com a Ação da Cidadania, revelam que a fome no país dobrou nas famílias com crianças menores de 10 anos, passando de 9,4% em 2020 para 18,1% em 2022. Na presença de três ou mais pessoas até 18 anos de idade no grupo familiar, a fome atingiu 25,7% dos lares.

Diante dessa triste realidade, os desafios são imensos e inter-relacionados. A escala sem precedentes da crise de desnutrição exige políticas públicas que garantam que as crianças e adolescentes mais vulneráveis tenham acesso a dietas nutritivas, seguras e acessíveis.

A promoção da alimentação escolar é um dos mecanismos fundamentais para o enfrentamento desse cenário.

A efetiva disponibilização aos alunos de ao menos duas refeições diárias completas no ambiente escolar, para a ingestão nutricional adequada de cada faixa etária, se demonstra medida salutar, não apenas para a garantia da alimentação dos estudantes e redução da fome, mas também para a formação de hábitos alimentares saudáveis, alcançando as parcelas mais vulneráveis da população.

Por outro lado, a medida possui impactos positivos também para o desenvolvimento da educação, pois assegurar as condições nutricionais necessárias aos estudantes contribui para a aprendizagem e o rendimento escolar.

Dessa maneira, não há objeção por parte desta relatoria quanto à aprovação da presente matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.901, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora

